



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 8/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2019

Assunto: Obrigatoriedade de realização de audiência pública para aumento de tributo

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AUMENTO DE TRIBUTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a realização de audiência pública pelo Poder Executivo em caso de aumento de tributação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, pois dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]

6. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

7. Da análise dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a matéria objeto da proposição é de iniciativa livre, não havendo restrição para que o processo legislativo seja desencadeado por parlamentar.

8. Quanto ao conteúdo do projeto, não se verifica vício de constitucionalidade ou de legalidade. A obrigatoriedade da realização da audiência pública torna mais democrática a elevação da tributação, pois permite participação do contribuinte de forma direta nas discussões. Torna, ainda, mais efetiva a ideia de autoimposição, autotributação ou autoconsentimento da tributação (“no taxation without representation”).

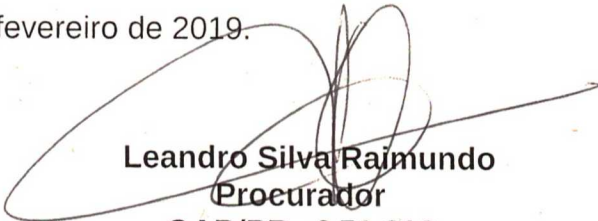
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618